

AVALIAÇÃO PRELIMINAR DO IMPACTO REGULATÓRIO

SEÇÃO I TRIAGEM PRELIMINAR

Qual o tema a ser tratado?

O tema a ser tratado se refere à **Revisão Anual de Áreas Locais do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral – STFC, para o ano de 2020.**

Até o ano de 2004 as Áreas Locais do STFC reconhecidas pela Agência eram aquelas definidas na forma da Norma nº 06/78, que não fazia menção a qualquer critério político-geográfico. Os critérios para a definição dos limites das Áreas Locais, à época, eram o interesse econômico, a continuidade urbana e a engenharia das redes. As prestadoras elaboravam propostas de revisão e apresentavam para a Anatel.

A partir do ano de 2004, com o advento do primeiro Regulamento sobre Áreas Locais para o STFC, aprovado pela Resolução nº 373/2004 (posteriormente revogado pela Resolução nº 560/2011), foi estabelecido que a Área Local abarcasse a área geográfica do município e, em situações específicas, a área de um conjunto de municípios.

O Regulamento estabelece que, para as chamadas realizadas entre acessos do STFC situados na mesma Área Local se aplica a tarifa local, enquanto as chamadas realizadas entre acessos do STFC situados em Áreas Locais distintas são submetidas à tarifação de longa distância nacional.

O Regulamento também define o conceito de Tratamento Local, que se aplica a um conjunto de localidades pertencentes a Áreas Locais distintas para as quais deve ser aplicada a tarifa local nas chamadas realizadas entre acessos do STFC.

No que tange à revisão de áreas propriamente dita, cabe destacar que **o Regulamento Sobre Áreas Locais** para o STFC (aprovado pela [Resolução nº 560](#), de 2011) **prevê a obrigação de a Anatel proceder à revisão anual, com vistas à concessão de tratamento local ou de ampliação de área local para localidades que venham a atender os requisitos de continuidade urbana** previstos no Regulamento.

Redação dada pela Resolução nº 728, de 01 de junho de 2020

"Art. 8º A revisão decorrente do disposto nos incisos II e III do art. 7º deste Regulamento **deverá ser realizada pela Anatel, periodicamente, a cada 12 (doze) meses**, a contar da data da publicação deste Regulamento, mediante a realização de Consulta Pública.

§ 1º A revisão prevista no caput será aprovada por Despacho Decisório do Superintendente responsável pelo processo de regulamentação.

(...)"

Por sua vez, o art. 7º do Regulamento estabelece, nos seus incisos II e III, os critérios a serem observados para efeito de prestação do STFC, destacando que as situações de área local

e de tratamento local devem ser motivadas em decorrência de continuidade urbana ou por solicitação fundamentada da concessionária local do serviço.

Art. 7º Serão observados os seguintes critérios para efeito de prestação do STFC:

I - a criação de Município não altera a configuração de Área Local, que permanece com a mesma área geográfica existente na data da sua criação e a mesma Denominação de Área Local;

II - **devem pertencer a uma Área Local** constituída por conjunto de municípios, na forma prevista no inciso II do art. 4º deste Regulamento, **os Municípios nos quais todas as localidades se enquadrem na definição de Áreas com Continuidade Urbana ou que sejam relacionadas em solicitação fundamentada da Concessionária do STFC na modalidade Local;**

III - **devem ter Tratamento Local as Localidades de Áreas Locais distintas que se enquadrem na definição de Áreas com Continuidade Urbana ou que sejam relacionadas em solicitação fundamentada pela concessionária do STFC na modalidade Local;**

Ainda, os parágrafos 4º e 5º do mesmo artigo preveem o tratamento local para as localidades que tenham pertencido a uma mesma Área Local e foram desmembradas por força de norma legal.

§ 4º Devem ter Tratamento Local localidades que tenham pertencido a uma mesma Área Local, desmembrada por força de norma legal. (Incluído pela Resolução nº 666, de 02 de maio de 2016)

§ 5º Os Tratamentos Locais resultantes da aplicação do § 4º são concedidos para todas as localidades componentes da Área Local originária e dos municípios que dela tenham sido removidos. (Incluído pela Resolução nº 666, de 02 de maio de 2016)

Convém destacar, que a Resolução nº 728, de 01 de junho de 2020, introduziu alterações significativas no Regulamento, a exemplo:

- i) da previsão de Consulta Pública para as revisões anuais de Áreas Locais/Tratamento Local do STFC; e
- ii) da alteração de competência dessas revisões, que passam a ser aprovadas pelo Superintendente responsável pelo processo de regulamentação (o SPR).

Note-se que a regulamentação trata expressamente sobre o tema, visto que admite a revisão das áreas locais com base em critérios técnicos previamente definidos em norma específica. Assim, compete à área técnica tão somente proceder às devidas análises técnicas com base nos critérios regulamentares e realizar os ajustes correspondentes.

Pelos motivos expostos não cabe nessas revisões a elaboração de uma Análise de Impacto Regulatório, pois a regulamentação prevê as condições em que tais alterações devem ocorrer. De fato, a única alternativa possível é o cumprimento da norma, não cabendo a possibilidade de não realização da Revisão Anual de Áreas Locais do STFC.

A Agenda Regulatória 2019-2020 estabeleceu ação regulatória específica para a revisão anual de Áreas Locais do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral - STFC (Ação 19).

A revisão anual de 2019 foi realizada no âmbito do Processo nº 535000121672019-67, restando assim a revisão anual de 2020.

Com as alterações regulamentares introduzidas pela Resolução nº 728/2020, a revisão anual de 2020 e as futuras revisões desta natureza passam a ser realizadas pela Superintendência de Planejamento e Regulamentação.

Paralelamente a essas mudanças, o Conselho Diretor da Agência também decidiu pela exclusão da Ação nº 19 referente ao exercício de 2020, da Agenda Regulatória 2019-2020, conforme o Acórdão nº 301, de 01 de junho de 2020 (SEI nº [5607525](#)).

Todas essas mudanças consolidam o entendimento da Anatel, ratificado pela Procuradoria Federal Especializada da Agência (PFE), de que tais mudanças envolvem questões de natureza estritamente operacional.

Qual a margem de atuação da Agência para tratar o tema e o problema?

Necessidade da AIR	Sim	Não
Trata-se de mero atendimento de disposição regulamentar que restringe a atuação da Agência?	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
A decisão sobre qual a ação a ser desenvolvida em resposta ao problema já foi tomada (administrativamente, em decorrência de disposição legal ou de tratado internacional)?	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

O que se pode concluir da triagem preliminar realizada?

Condição	Conclusão	Resultado
Resposta positiva para pelo menos uma das questões apresentadas na tabela anterior.	Há somente uma ação possível por parte da Agência e, portanto, não cabe aprofundar a realização da análise (a Seção II não é aplicável).	<input checked="" type="checkbox"/>
Resposta negativa para as questões apresentadas na tabela anterior.	Existe mais de uma ação possível por parte da Agência, cabendo avaliar a abrangência do tema e o potencial de impacto do problema, conforme Seção 2.	<input type="checkbox"/>

SEÇÃO II

RELATÓRIO PRELIMINAR DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Não aplicável.

SEÇÃO III

CONCLUSÕES

Qual a ação proposta e seus possíveis impactos?

Tendo em vista que o tema em análise envolve situação bem delimitada na regulamentação relacionada à revisão das áreas locais do STFC, para a qual há uma única alternativa possível a fim de atender o disposto no regulamento editado pela Agência, sendo essa alternativa fundada em procedimentos de rotina já consolidados pela Agência, a ação a ser tomada no presente caso é vinculada.

Nesse sentido, cabe dar prosseguimento aos processos de Revisão Anual de Áreas Locais do STFC, levantados no âmbito de processo específico para tal.

Por fim, no que tange aos potenciais benefícios e impactos negativos, destacamos que:

- a) Benefícios: As alterações propostas possibilitam tão somente a ampliação do universo de possibilidades para realização de chamadas locais, com claro benefício aos usuários diretamente afetados, haja a vista que haverá redução real dos valores das chamadas telefônicas aos mesmos.
- b) Impactos negativos: Não existem impactos negativos, pois as mudanças seguem procedimento operacional de rotina, de adequação das redes das prestadoras, para proceder as revisões das áreas locais e dos tratamentos locais, em decorrência de continuidade urbana.